



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Maickon Campos Sgrott – Presidente
Cláudio Eduardo de Souza – Membro
Claudemir Correia – Membro*

Referência: Projeto de Lei Complementar N° 81/2021

Autor: Poder Executivo

Ementa: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 18, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC E FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DE DEFESA CIVIL - FUMPDC DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

PARECER N° 02/2021

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 17 de fevereiro de 2021, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Vereador Maickon Campos Sgrott, designou-se Relator do Projeto de Lei Complementar N° 81/2021, nos termos do artigo 62, parágrafo 1, do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I - RELATÓRIO

O projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).

A matéria em análise é de autoria do Executivo que visa alterar a Lei Complementar N° 18/2013, e ainda revogar os incisos X e XX, com a exclusão de representações.

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade e juridicidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, inculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a auto-administração e a auto-legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



A respeito da iniciativa à Lei Orgânica de Tijucas no artigo 62, prevê que se trata de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Destaca-se que a Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial.

Deve ser observado que a lei complementar tem votação diferenciada, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno:

Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

Assim sendo o presente projeto escolheu a forma correta para a alteração da Lei Complementar N° 18/2013, mediante Projeto de Lei Complementar.

Sobre a constitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, conforme o Parecer Jurídico N° 9/2021.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, o parecer deste relator é pela apreciação e APROVAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 81/2021.

Sala das comissões, 17 de fevereiro de 2021.

MAICKON CAMPOS SGROTT

Relator

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

MAICKON CAMPOS SGROTT

Presidente

() de acordo () em desacordo

() abstenção

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA

Membro

() de acordo () em desacordo

() abstenção

CLAUDEMIR CORREIA

Membro

() de acordo () em desacordo

() abstenção